

**PROPOSTA DE LEI N.º 50/XII/1ª (GOV) - Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

Artigo 2.º

(...)

“Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - O SEF assegura a implementação de um sistema de registo e arquivo dos termos de responsabilidade apresentados, **sem prejuízo das regras legais aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.**

Artigo 106.º

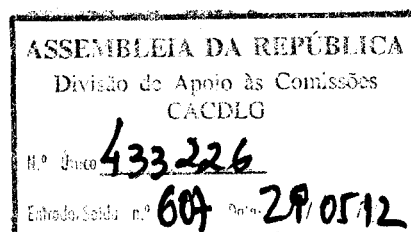
[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].





GRUPO PARLAMENTAR



5 - Do indeferimento do pedido é enviada cópia, com os respetivos fundamentos, ao ACIDI, I.P., e ao Conselho Consultivo, **sem prejuízo das regras legais aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.**

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

#### Artigo 108.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A decisão de cancelamento é comunicada por via electrónica ao ACIDI, I.P., e ao Conselho Consultivo, **sem prejuízo das regras legais aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.**

7 - [...].

#### Artigo 134.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];



GRUPO PARLAMENTAR



b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - **Eliminar.**

5 - **Eliminar.**

#### Artigo 137.º

**Afastamento coercivo de residentes de longa duração num Estado-membro da União Europeia**

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

#### Artigo 138.º

[...]

1 - O cidadão estrangeiro que entre ou permaneça ilegalmente em território nacional é notificado pelo SEF para abandonar voluntariamente o território nacional no prazo que lhe for fixado entre 10 a 20 dias.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

#### Artigo 140.º

[...]

1 - A decisão de afastamento coercivo pode ser determinada, nos termos da presente lei, **pelo diretor nacional do SEF, com possibilidade de delegação.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

#### Artigo 144.º

[...]

Ao cidadão estrangeiro sujeito a **decisão de afastamento** é vedada a entrada em território nacional por período até cinco anos, podendo tal período ser superior quando se verifique existir ameaça grave para a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional.

#### Artigo 149.º

[...]

1 - [...].

2 - A decisão de afastamento coercivo é comunicada por via electrónica ao ACIDI, I.P. e ao Conselho Consultivo e notificada à pessoa contra a qual



GRUPO PARLAMENTAR



foi instaurado o processo com indicação dos seus fundamentos, do direito de impugnação judicial e do respetivo prazo, bem como da sua inscrição no Sistema de Informação Schengen ou na lista nacional de pessoas não admissíveis, **sem prejuízo das regras legais em matéria de proteção de dados pessoais.**

3 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

Artigo 207.º

[...]

1 - [...].

2 - O SEF organiza um registo individual para os efeitos do presente artigo, **sem prejuízo das regras legais aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.**”

Artigo 3.º

(...)

“Artigo 90.º-A

[...]

1 - (Actual corpo do artigo).

2 - **É renovada a autorização de residência por dois anos nos termos da presente lei, desde que se mantenham os requisitos previstos na alínea d) do artigo 3.º.**



GRUPO PARLAMENTAR



**3 - As condições para a aplicação do regime especial previsto no presente artigo, designadamente os requisitos quantitativos mínimos, os prazos mínimos de permanência e os meios de prova, são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da administração interna.”**

Palácio de São Bento, 28 de Maio de 2012

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,